



Processo TC-017.973/2011-2 (com 95 peças)
Apenso TC-006.654/2008-7
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial constituída em cumprimento ao Acórdão 2.698/2011 – 1ª Câmara (peça 2, pp. 1/2), proferido no TC-006.654/2008-7, em virtude de irregularidades apuradas na execução dos Contratos de Repasse 151395-41 e 159505-45, celebrados entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de Cacimba de Areia/PB, cujo objeto era a pavimentação com paralelepípedos, respectivamente, das ruas Marechal Castelo Branco e Gilvan Soares de Veras, ambas naquela municipalidade.

A unidade técnica, em seu pronunciamento sobre o mérito desta tomada de contas especial, por meio de pareceres uniformes, ofereceu proposta de encaminhamento (peças 91 e 92), no sentido de:

“55.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os Srs. Egilmário Silva Bezerra (CPF 396.340.604-63) e Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), ex-Prefeitos Municipais de Cacimba de Areia/PB, a Construtora Harpan Ltda. (CNPJ 05.811.893/0001-79) e os sócios dela, Srs. José Pereira de Carvalho (CPF 250.703.714-87) e Carlos Antônio Amaral Soares (CPF 241.012.905-63), a empresa JI Construções Civis Ltda. (CNPJ 07.149.739/0001-09) e os sócios dela Srs. Ivanaldo Alves dos Santos (CPF 022.565.214-51) e Sr. Jailton Silva de Almeida (CPF 070.501.244-19);

55.2. desconsiderar a personalidade jurídica das empresas Construtora Harpan Ltda. (CNPJ 05.811.893/0001-79) e JI Construções Civis Ltda. (CNPJ 07.149.739/0001-09), com fulcro no art. 50 da Lei 10.406/2002, para que os respectivos sócios administradores delas respondam, solidariamente com elas e os ex-prefeitos, pelo débitos atribuídos a ambos neste processo;

55.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Egilmário Silva Bezerra (CPF 396.340.604-63) e Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91);

55.4. condenar o Sr. Egilmário Silva Bezerra (CPF 396.340.604-63), solidariamente com a Construtora Harpan Ltda. (CNPJ 05.811.893/0001-79) e os sócios administradores dela, Sr. José Pereira de Carvalho (CPF 250.703.714-87) e Sr. Carlos Antônio Amaral Soares (CPF 241.012.905-63), ao pagamento das quantias originais abaixo discriminadas, abatendo-se, na oportunidade, eventual ressarcimento, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU:



Quantificação do débito:

Ajuste	Data	Cheque nº	Valor (R\$)
CR 0151395-41/2002	26/5/2004	000001	20.407,40
CR 0151395-41/2002	12/7/2004	000002	30.611,10
CR 0159505-45/2003	9/7/2004	000001	25.700,00

55.5. condenar o Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), solidariamente com a empresa JI Construções Civas Ltda. (CNPJ 07.149.739/0001-09) e os sócios administradores dela, Sr. Ivanaldo Alves dos Santos (CPF 022.565.214-51) e Sr. Jailton Silva de Almeida (CPF 070.501.244-19), ao pagamento das quantias originais abaixo discriminadas, abatendo-se, na oportunidade, eventual ressarcimento, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

Quantificação do débito:

Ajuste	Data	Valor (R\$)
CR 0159505-45/2003	22/7/2005	28.099,86
CR 0159505-45/2003	4/11/2005	9.902,91
CR 0159505-45/2003	7/8/2006	11.652,27

55.6. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Egilmário Silva Bezerra (CPF 396.340.604-63), à Construtora Harpan Ltda. (CNPJ 05.811.893/0001-79) e aos sócios administradores dela, Sr. José Pereira de Carvalho (CPF 250.703.714-87) e Sr. Carlos Antônio Amaral Soares (CPF 241.012.905-63), individualmente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

55.7. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), à empresa JI Construções Civas Ltda. (CNPJ 07.149.739/0001-09) e aos sócios administradores dela, Sr. Ivanaldo Alves dos Santos (CPF 022.565.214-51) e Sr. Jailton Silva de Almeida (CPF 070.501.244-19), individualmente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

55.8. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

55.9. declarar a inidoneidade da Construtora Harpan Ltda. (CNPJ 05.811.893/0001-79) e da empresa JI Construções Civas Ltda. (CNPJ 07.149.739/0001-09), para participarem, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos



termos do art. 46 da Lei 8443/1992;

55.10. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, após o seu trânsito em julgado, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro das empresas Construtora Harpan Ltda. (CNPJ 05.811.893/0001-79) e JI Construções Cíveis Ltda. (CNPJ 07.149.739/0001-09) no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf;

55.11. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento do subitem precedente;

55.12. considerar graves as infrações cometidas pelos Srs. Egilmário Silva Bezerra (CPF 396.340.604-63) e Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91) e os inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

55.13. remeter cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.”

O Ministério Público de Contas, por meio de parecer de peça 93, havia discordado da proposição da Secex/PB, por entender que havia necessidade da adoção de medidas saneadoras. Observou que, nos editais de citação dos responsáveis (peças 87 a 90), não constaram os valores originais do débito, o que prejudicaria o exercício do contraditório e da ampla defesa. Por esse motivo, manifestou-se no sentido de que fossem realizadas novas citações dos responsáveis, com a descrição dos valores originais do débito.

Sucessivamente, caso não viesse a ser acatada essa preliminar, o Ministério Público de Contas sugeriu a adoção da proposta de mérito apresentada pela unidade técnica, com a ressalva de que tanto as empresas quanto seus sócios também tenham suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito solidário, nos valores constantes nas citações levadas a efeito, e com aplicação de multa individual, além das outras medidas sugeridas pela unidade técnica (peça 93).

Vossa Excelência, por meio de despacho de peça 94, acolheu a adoção da providência então apresentada pelo Ministério Público de Contas de refazimento das citações. A unidade técnica, por sua vez, anotou que as citações haviam sido efetuadas de acordo com o “modelo” do e-TCU para elaboração de editais. E que há registro expresso, no texto dos editais, de que informações complementares, inclusive sobre os valores históricos das parcelas do débito, podem ser obtidas nas Secretarias do TCU. Por isso, após contato prévio, restituiu o processo a este Ministério Público de Contas.

II

Após reavaliar a matéria sob exame, o Ministério Público de contas reconhece a pertinência das ponderações apresentadas pela unidade técnica e altera seu entendimento. Considera que as informações contidas nos respectivos editais de citação garantiram o exercício do contraditório e ampla defesa. Além da descrição bastante precisa das ocorrências que justificaram a presunção de dano ao erário imputável a cada um dos agentes destinatários das respectivas citações, constaram explicitamente desses editais as seguintes anotações:



“A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br> aba cidadão> serviços e consultas> Emissão de GRU).

(...)

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, **dos valores históricos do débito** com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secex-SECEX-PB ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.” - grifou-se.

O Ministério Público, ao rever seu posicionamento, considera que o presente processo encontra-se em condições de ser julgado. Assim sendo e com suporte nas ponderações acerca do mérito, já contidas no parecer de peça 93, sugere a implementação da solução de encaminhamento acima enunciada.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta da Secex/PB (peças 91 e 92), opinando, contudo, por que tanto as empresas quanto seus sócios também tenham suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito solidário, nos valores constantes nas citações levadas a efeito, e com aplicação de multa individual, além das outras medidas sugeridas pela unidade técnica.

Brasília, em 21 de maio de 2015.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador